



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.912 - CE (2015/0071708-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO : ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS E OUTRO(S) - CE023217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ (AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2014).*

2. Ademais, essa Corte Superior exara entendimento no sentido de não admitir nulidade sem demonstração de prejuízo. No caso em apreço, a defesa se limitou a alegar vício de validade dos laudos periciais, deixando de indicar as causas e os motivos que ensejariam o reconhecimento de eventual nulidade e de que maneira o réu teria sido injustamente prejudicado com a negativa do pedido de produção de prova. A falta de demonstração do efetivo prejuízo, como se sabe, obsta o reconhecimento da nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. A decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem guarda sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, atraindo a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.912 - CE (2015/0071708-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO : ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS E OUTRO(S) - CE023217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ contra a decisão unipessoal de fls. 449-453, por meio da qual foi não foi conhecido o agravo em recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a tese defensiva, relativa à nulidade, ao contrário do afirmado na decisão monocrática, foi objeto dos embargos de declaração, e que a negativa de prestação jurisdicional, ventilada no recurso especial, foi motivada justamente pela ausência de debates acerca do tema nas instâncias ordinárias. Insiste na alegação de que o amplo efeito devolutivo da apelação viabiliza o conhecimento da nulidade suscitada ainda que esta não tenha sido indicada nas razões do recurso.

Sustenta, ainda, que *"restou clarividente o grave cerceamento de defesa do Recorrente, eis que não foi permitida a produção da prova pleiteada (oitiva dos peritos), o que poderia modificar as circunstâncias utilizadas pelo juízo a quo e ad quem ao proceder, inclusive, com a dosimetria da pena, desconstituindo o inexistente 'espancamento' por parte do Recorrente, e quiçá absolvê-lo da imputação penal"* (e-STJ, fl. 483).

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.912 - CE (2015/0071708-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Ao que se tem dos autos, o agravante foi condenado a 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Segundo narra a denúncia, em 20/12/2000 o acusado desferiu dois disparos de arma de fogo contra sua esposa. A sentença condenatória foi proferida em 1º/12/2004. A defesa, então, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, reduzindo a pena para 15 (quinze) anos de reclusão.

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, acusando malferimento aos artigos 159, § 5º, I; 169; 181; 402; 616 e 619 todos do Código de Processo Penal. O recurso, porém, teve seu trânsito impedido na origem, em razão dos óbices apontados pelos enunciados n. 7, 83 e 211, da Súmula desta Corte.

O agravo em recurso especial deixou de ser conhecido em razão da ausência de debates na origem acerca do tema suscitado nas razões do apelo nobre, além da falta de demonstração do prejuízo capaz de ensejar a decretação de nulidade dos atos processuais, tal como pretende a defesa.

Contra esta decisão, a defesa interpõe este agravo regimental que, no entanto, não reúne condições de prosperar.

A tese de nulidade, referente à oitiva dos peritos subscritores do laudo pericial e do exame de corpo de delito foi apresentada em sede de embargos de declaração (e-STJ, fl. 333) e, ao apreciar a questão, o eg. Tribunal de origem declarou o seguinte:

Não assiste qualquer razão ao embargante em alegar que o v. acórdão impugnado deixou de analisar a questão em tela sob os pontos propostos. Todas as questões levantadas durante a lide foram devidamente analisadas e levadas em conta para formulação do v. acórdão, tendo sido inclusive discutido e votado em plenário, e aprovado por unanimidade.

Vale salientar que o embargante pretende rediscutir algumas matérias e inovar em outras, a exemplo do questionamento acerca de aspectos do laudo pericial, os quais sequer foram referidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo.

Conforme exposto no acórdão ora vergastado, a tese manejada na Apelação, movida em proveito do embargante, foi devidamente examinada, mas não pôde ser acolhida pela Corte de Justiça cearense. (e-STJ, fl. 368).

Com efeito, quando se abre a instância recursal, a garantia ao devido processo legal, nas suas vertentes da ampla defesa e do contraditório, é exercida por meio das razões do recurso de apelação e das respectivas contrarrazões, por meio das quais pode ser explorada a amplitude de cognição da matéria permitida pelo efeito devolutivo do qual é dotado o recurso de apelação.

Assim, a extensão da matéria que deverá ser levada à apreciação do Tribunal de apelação é delimitada pelas razões do aludido recurso, a qual poderá ser ampla ou limitada. Nesse sentido, confira-se lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"Para que seja fixado o limite da devolução, deve o apelante, na petição ou termo, indicar a extensão de sua irresignação, sendo que, nada existindo, será considerada ampla a apelação interposta, transferindo-se ao tribunal o conhecimento de toda a matéria decidida. Exceção constitui a apelação contra decisão do Tribunal do Júri, em que é obrigatória a indicação expressa do dispositivo legal invocado e a referência à matéria impugnada." (Recursos no processo penal. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 122)

Portanto, uma vez delimitado o âmbito de cognição da matéria posta a julgamento perante o Tribunal de apelação nas razões do recurso interposto, não se pode depreender como a ausência de pronunciamento acerca de tema não apresentado pela defesa em sede de apelação possa representar cerceamento ao direito de defesa.

Ademais, conforme bem delineado pela eg. Corte de origem, a defesa, em verdade, inovou em sede de embargos de declaração, não servindo para preencher o requisito indispensável da prévia análise da matéria.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ (AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO, VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação de tese jurídica somente em embargos de declaração opostos ao recurso de apelação constitui inovação recursal e não implica violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. As matérias, objeto do recurso especial, não foram debatidas na instância de origem, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1618153/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE DOCUMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito.

II - A pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ (AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui a firme compreensão de que as disposições contidas no art. 543-C do CPC dirigem-se aos feitos em trâmite no Tribunal de origem, sendo incabível, nesta Instância superior, a suspensão dos recursos especiais até a apreciação da via submetida ao rito previsto no mencionado dispositivo legal (STJ, AgRg no REsp 1.132.514/SP, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 19/11/2012). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 84.719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 18/06/2014; AgRg nos EAREsp 112.843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2013; AgRg no AREsp 664.869/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015.

IV - A demora ou dificuldade na obtenção de documentos para tornar o título executivo líquido não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 5 anos previsto no Decreto n. 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1175012/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

Desse modo, a eg. Corte de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, posicionou-se conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, no sentido de não admitir a oposição de aclaratórios com fito de debater matéria não alegada no momento oportuno.

Ademais, essa Corte Superior exara entendimento no sentido de não admitir nulidade sem demonstração de prejuízo. No caso em apreço, a defesa se limitou a alegar vício de validade dos laudos periciais, deixando de indicar as causas e os motivos que ensejariam o reconhecimento de eventual nulidade e de que maneira o réu teria sido injustamente prejudicado com a negativa do pedido de produção de prova. A falta de demonstração do efetivo prejuízo, como se sabe, obsta o reconhecimento da nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

Na mesma linha:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE PERITOS E ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAS NULLITE SANS GRIEF. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas pelas partes e utiliza motivação suficiente para solucionar a controvérsia sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrer em omissão ou ausência de fundamentação.

2. A inobservância procedimental não gera nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio pas de nullite sans grief positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado n° 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O indeferimento da acareação perante o Tribunal do Júri, por si só, não acarreta cerceamento de defesa já que, nos termos do inciso XI do artigo 497 do Código de Processo Penal, a admissão da prova se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado que preside o julgamento popular.

4. Decidido pelo Tribunal a quo haverem os jurados optado por uma das versões verossímeis dos autos, não há como afastar as conclusões tomadas no julgamento da apelação para afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença era manifestamente contrária às provas dos autos sem incursionar o acervo fático probatório, inviável em sede de recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(...)

(REsp 1327433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

Verifica-se, pois, que a decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem guarda sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, atraindo a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, diante da falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, além do fato de a decisão objurgada guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte, não há como acolher os pedidos formulados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0071708-7

AgRg no
AREsp 700.912 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158378820028060000 158378820028060000 2004142001414

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO : ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS E OUTRO(S) - CE023217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO : ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS E OUTRO(S) - CE023217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.